



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 407, DE 2014

Dispõe sobre a instalação de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis, e altera revoga a Lei nº 9.956, 12 de janeiro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional, desde que observadas as normas regulamentares específicas para essa atividade, a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para expedir normas regulamentares sobre o uso de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º A aplicação desta Lei não desobriga o cumprimento de convenção, acordos ou normas de natureza coletiva conexas à atividade, que estejam em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa, a ser estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Art. 5º. O Poder Executivo viabilizará programa de treinamento e capacitação para os profissionais afetados pelo disposto nesta Lei.

Art. 6º. Fica revogada a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2010.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base nos arts. 22, IV, e 48, da Constituição Federal, o Senado Federal propõe flexibilizar o atendimento na atividade de abastecimento de combustível, permitindo o uso de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor, nos postos de abastecimento em todo o território nacional. A proposta visa primeiramente modernizar a atividade de abastecimento de combustíveis no país, trazendo tecnologia que permita o autosserviço em postos de abastecimento de combustíveis, com potencial redução de custos para o consumo, sem prejudicar o atendimento personalizado que possa decorrer da atividade do frentista, sem assim preferir o consumidor.

Há estimativas da Federação Nacional dos Frentistas, de que há no Brasil cerca de 500.000 frentistas trabalhando em postos de venda de combustíveis. A mudança aqui proposta, entretanto, não causará a demissão em massa de trabalhadores, considerando que o autosserviço requer a realização de investimentos, o que nem todos os proprietários de postos de venda de combustível estarão dispostos a realizar e, se o fizerem, não será a um só tempo.

Ainda, a modalidade de autosserviço, segundo este projeto de lei, é facultativa, além do que muitos consumidores podem optar pelo atendimento do frentista, em virtude de comodidade ou de outro motivo que o leve a perceber valor agregado pelo atendimento por terceiros.

Além disso, o projeto de lei pretende mover profissionais de atendimento em postos de abastecimento para atividades mais complexas em outros segmentos da economia, que hoje demandam pessoas para trabalhar. Para tal, o projeto de lei dispõe sobre o oferecimento de vagas em programa de treinamento e capacitação viabilizado pelo Governo àqueles que se interessem em desenvolvimento profissional ou na possibilidade de atuar em atividade com menor exposição ao risco.

Finalmente, a proposta preocupa-se com a segurança na operação dos equipamentos de autosserviço, contando com a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para que se tomem os devidos cuidados com o manuseio de combustíveis pelo cidadão comum, considerando ser essa Agência a melhor conhecedora do assunto para fins de promoção de segurança do consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEI Nº 9.956, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

Proíbe o funcionamento de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará aplicação de multa equivalente a duas mil UFIR ao posto de combustível infrator e à distribuidora à qual o posto estiver vinculado.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento desta Lei implicará o pagamento do dobro do valor da multa estabelecida no *caput* deste artigo, e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do posto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13.1.2000

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura; em decisão terminativa.)